



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.145-C, DE 2022** **(Do Sr. Bohn Gass)**

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ); da Comissão de Cultura, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com Subemenda (relatora: DEP. DENISE PESSÔA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 2145/22, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e da Subemenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

### **DESPACHO:**

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 2.145/2022 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

### **ÀS COMISSÕES:**

**DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
DE CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Do Sr. Dep. Federal BOHN GASS)

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

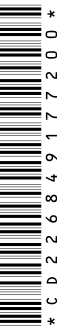
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dentro da composição multicultural brasileira encontra-se a comunidade pomerana. São imigrantes e/ou descendentes de imigrantes que vieram da região da Pomerânia. Essa região era banhada pelo Mar Báltico e situava-se em uma faixa de terra entre a Alemanha e a Polônia, tendo sido extinta posteriormente. Porém, as manifestações do povo pomerano são encontradas no Brasil.





De acordo com Foerste, Born e Dettmann (2019)<sup>1</sup>, o grupo de pomeranos é composto de mais de 300 mil pessoas e o maior patrimônio cultural é a sua língua. Conforme os autores:

A partir do decreto 6.040/2007 (Brasil, 2007), os pomeranos foram reconhecidos como um povo tradicional. Esse grupo conta com aproximadamente 300 mil descendentes no território brasileiro, dos quais a maioria está no Espírito Santo, onde estimativas dão conta de que eles somam 150 mil (Jacob, 2012).<sup>1</sup> A partida da Pomerânia<sup>2</sup> rumo ao Brasil ocorreu no século XIX. Em 18 de janeiro de 1858, desembarcaram em São Lourenço do Sul, Rio Grande do Sul; ao Espírito Santo, chegaram em 1859; a Santa Catarina, em 1860 (Weimer, 2005).

O maior patrimônio cultural imaterial dos pomeranos é a língua: o pomerano (Tressmann, 2005). Conforme Weinreich (1970<sup>apud</sup>Bremenkamp, 2014, p. 66), essa é uma “língua de imigração que venceu a Lei da Terceira Geração”, em um país onde, ao longo de séculos, a começar com o decreto do Marquês de Pombal em 1758, o Estado negou, oficialmente, a diversidade de línguas (Almeida, 1997; Garcia, 2007). Portanto, o pomerano ainda é uma língua viva (Bahia, 2000; Foerste e Schütz-Foerste, 2017; Tressmann, 2005), sendo utilizado à mesa, durante as refeições e celebrações tradicionais diárias (orações, cânticos, leitura da Bíblia, narrativas de memória, realização de tarefas escolares, escrita e/ou leitura de cartas ou redação de diários etc.); no trabalho na lavoura; em momentos de culto e festas (batizado, confirmação, casamento, festa da colheita etc.); em trabalhos coletivos e mutirões (preparativos de casamento, roças, construção de pontes e casas, abertura de clareiras, reforma de escolas e postos de saúde etc.); comércio e repartições públicas; reuniões diversas etc. (FOERSTE; BORN; DETTMANN, 2019)

A cultura pomerana se faz presente em estados brasileiros como Santa Catarina, Espírito Santo<sup>2</sup> e Rio Grande do Sul. Neste, há descendentes de pomeranos localizados no município de Santa Rosa/RS e na região. Contudo, em São Lourenço do Sul há várias famílias de descendentes de pomeranos. Tamanha é a força e organização que criaram uma

1 Foerste, Erineu, Born, Joachim e Dettmann, Jandira Marquardt. Língua pomerana na escola: práticas docentes e diversidade linguística. *Revista Brasileira de Educação* [online]. 2019, v. 24 [Acessado 14 Julho 2022], e240011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-24782019240011>>. Epub 25 Abr 2019. ISSN 1809-449X. <https://doi.org/10.1590/S1413-24782019240011>.<

<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/bRHGrFQR7SqvRQj4nDHw4Xs/?lang=pt#ModalArticles>>

2 Vide GRANZOW, Klauz. “Pomeranos sob o Cruzeiro do Sul”, 2009. Disponível em: <[https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Livros/pomeranos\\_sob\\_o\\_cruzeiro\\_do\\_sul.pdf](https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Livros/pomeranos_sob_o_cruzeiro_do_sul.pdf)>.





rota de turismo rural denominada “Caminho Pomerano”<sup>3</sup>, como forma de preservar a tradição e os costumes pomeranos, além de incentivar o turismo rural<sup>4</sup> local e regional.

Além disso, há livros que contam sobre a tradição pomerana. Para exemplificar, cita-se o romance, fruto de uma pesquisa de mais de uma década, intitulado “Noivas de Preto”, cuja autoria é Jairo Scholl Costa. A obra revela o costume das noivas pomeranas usarem o vestido da cor preta e também apresenta a figura do “convidador”, que era o irmão mais novo da noiva ao qual competia levar os convites para a boda junto às famílias<sup>5</sup>.

Há, inclusive, dissertação de mestrado a respeito da influência cultural pomerana na arquitetura<sup>6</sup> e a respeito dos rituais e ciclos de vida que envolvem as famílias pomeranas<sup>7</sup>, tese de doutorado<sup>8</sup> a respeito da educação, história e memória da etnia pomerana, artigos publicados em revistas<sup>9</sup>, estudos e publicações diversas<sup>10</sup>.

3 Vide Roteiro de turismo rural Caminho Pomerano de São Lourenço do Sul: O resgate de uma cultura. Disponível em: <<http://ruralidadessul.com.br/roteiro-de-turismo-rural-caminho-pomerano-de-sao-lourenco-do-sul-o-resgate-de-uma-cultura/>>

4 MACHADO, Sandra Eunice Goulart. Turismo Rural e Resgate Cultural em São Lourenço do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/62013/000820010.pdf>

5 Informações disponíveis em: <<http://ruralidadessul.com.br/noivas/>>

6 Vide: BOSENBECKER, Vanessa Patzlaff. *Influência cultural pomerana: permanências e adaptações na arquitetura produzida pelos fundadores da Comunidade Palmeira, Cerrito Alegre, terceiro distrito de Pelotas (RS)*. 2012. 146 f. Dissertação (Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufpel.edu.br/handle/123456789/1035>>.

7 MALTZAHN, Gislaine Maria. Família, ritual e ciclos de vida: Estudo Etnográfico sobre narrativas pomeranas em Pelotas (RS). Dissertação de mestrado em ciências sociais pela Universidade Federal de Pelotas. Disponível em: <[http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/123456789/1563/1/Gislaine%20Maria%20Maltzahn\\_Dissertacao.pdf](http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/123456789/1563/1/Gislaine%20Maria%20Maltzahn_Dissertacao.pdf)>

8 THUM, Carmo. Educação, história e memória: silêncios e reivindicações pomeranas na Serra dos Tapes. Tese de doutorado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2087/CarmoThumEducacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

9 Vide, por exemplo, PITANO, Sandro de Castro; ROMIG, Karen Laiz Krause. A Influência da Cultura Pomerana na Transformação do Espaço Geográfico no Extremo Sul do Rio Grande do Sul. *Revista Formação (ONLINE)*, v. 25, n. 46, set-dez/2018, p 109-128. ISSN: 2178-7298. E-ISSN: 1517-543X. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/download/5248/4705>>

10 Vide KRONE, Evander Eloí; MENASCHE, Renata. Pomeraneidade e Patrimônio ao Sul do Brasil: Identidade Ressignificada. Disponível em: <[https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts\\_download/Evander%20Eloi%20Krone%20-%201020105%20-%20203471%20-%2020corrigido.pdf](https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Evander%20Eloi%20Krone%20-%201020105%20-%20203471%20-%2020corrigido.pdf)>





Considerando que as famílias pomeranas estão também em outras regiões do país entende-se que devem ser preservados os seus costumes, as tradições, a língua, a escrita e a cultura. Nesse aspecto, para ser declarado patrimônio cultural e imaterial, a UNESCO<sup>11</sup> considera:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO, 2006)

A própria Constituição Federal/88 em seu artigo 216 descreve o que constitui o patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Percebe-se que tal conceito faz referência à identidade, ação e memória de grupos que formam a sociedade, seus “modos de criar, fazer e viver”. Assim, a língua, a escrita, as tradições, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas por serem transmitidas de geração em geração, entende-se que devem ser consideradas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil e devem ser preservadas.

<sup>11</sup> Documento originalmente publicado pela UNESCO com o título “Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage”, Paris, 17 October 2003. Tradução feita pelo Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 03/08/2022 19:03 - MESA

PL n.2145/2022

Desta forma, peço apoio às nobres deputadas e deputados, para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

**BOHN GASS**  
Dep. Federal PT/RS



\* C D 2 2 6 8 4 9 1 7 7 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

**Seção II**  
**Da Cultura**

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....  
.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS  
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

PRL n.3

### COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado BOHN GASS

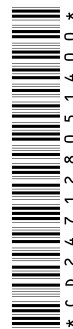
**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.145, de 2022, apresentado pelo ilustre Deputado Bohn Gass, "Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil".

Conforme despacho de 22/08/2023, a matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão da Amazônia, dos Povos Originários e Tradicionais, para análise do mérito.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



\* C D 2 4 7 1 2 8 0 5 1 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS  
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

PRL n.3

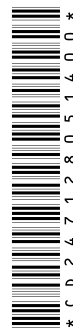
É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Bohn Gass, tem por objetivo declarar a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

Como bem apontado na justificação do PL, citando Foerste, Born e Dettmann (2019), a partir do Decreto 6.040/2007, os pomeranos foram reconhecidos como um povo tradicional. Esse grupo conta com aproximadamente 300 mil descendentes no território brasileiro, dos quais a maioria está no Espírito Santo, onde estimativas dão conta de que eles somam 150 mil. A partida da Pomerânia rumo ao Brasil ocorreu no século XIX. Em 18 de janeiro de 1858, desembarcaram em São Lourenço do Sul, Rio Grande do Sul; ao Espírito Santo, chegaram em 1859; a Santa Catarina, em 1860.

O maior patrimônio cultural imaterial dos pomeranos é a língua: Essa é uma “língua de imigração que venceu a Lei da Terceira Geração”, em um país onde, ao longo de séculos, a começar com o decreto do Marquês de Pombal em 1758, o Estado negou, oficialmente, a diversidade de línguas. Portanto, o pomerano ainda é uma língua viva, sendo utilizado à mesa, durante as refeições e celebrações tradicionais diárias (orações, cânticos, leitura da Bíblia, narrativas de memória, realização de tarefas escolares, escrita e/ou leitura de cartas ou redação de diários etc.); no trabalho na lavoura; em momentos de culto e festas (batizado, confirmação, casamento, festa da colheita etc.); em trabalhos coletivos e mutirões (preparativos de casamento, roças, construção de pontes e casas, abertura de clareiras,



\* C D 2 4 7 1 2 8 0 5 1 4 0 0 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS  
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

PRL n.3

reforma de escolas e postos de saúde etc.); comércio e repartições públicas; reuniões diversas etc.

O autor ressalta ainda que há dissertação de mestrado a respeito da influência cultural pomerana na arquitetura e a respeito dos rituais e ciclos de vida que envolvem as famílias pomeranas, bem como tese de doutorado a respeito da educação, história e memória da etnia pomerana, além de artigos publicados em revistas, estudos e publicações diversas.

A proposta de reconhecimento da língua, da escrita, dos costumes e da cultura das comunidades pomeranas como parte de nossa Cultura é sem dúvida meritória, por valorizar oficialmente sua força e presença no país, contribuindo para enriquecer e fortalecer a nossa diversidade nacional.

A única questão que ponderamos por meio do presente substitutivo é uma alteração na nomenclatura original indicada, substituindo a declaração como "Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil" para o reconhecimento enquanto "manifestação da cultura nacional".

É sugerida a mudança com vistas ao atendimento à Súmula nº 01/2023 da Comissão de Cultura, em que expressamente aponta o vício de iniciativa legislativa em pretender reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro. De acordo com a referida hermenêutica, a competência constitucional é atribuição do Poder Executivo, especificamente ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000).

Assim, estamos plenamente de acordo com o mérito da homenagem proposta e justamente por isso, evitando parecer pela sua Rejeição propõe-se a alteração indicada no substitutivo presente. Além disso, iremos propor encaminhamento de indicação ao Poder Executivo, sugerindo declarar a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das unidades pomeranas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.



\* C D 2 4 7 1 2 8 0 5 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS  
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

**PRL n.3**

Sala da Comissão, em      de agosto de 2024.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**  
Relatora

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E  
TRADICIONAIS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022**

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

**Autor:** Deputado BOHN GASS

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 7 1 2 8 0 5 1 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 07/08/2024 15:14:23.083 - CPOVOS  
PRL 3 CPOVOS => PL 2145/2022

PRL n.3

Sala da Comissão, em      de agosto de 2024.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**  
Relatora



\* CD 247128051400 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.145/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Zezinho Barbary, Carol Dartora, Chico Alencar, Meire Serafim, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS**

**AO PROJETO DE LEI Nº 2145, DE 2022**

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

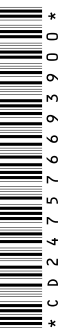
O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**  
Presidenta



# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado BOHN GASS

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 2.145, de 2022, declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 07/08/2024, foi apresentado o Parecer da Relatora, Dep. Célia Xakriabá (PSOL-MG), pela aprovação, com Substitutivo e, em 26/11/2024, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.145, de 2022, declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil. As comunidades pomeranas constituem um importante grupo étnico-cultural no Brasil, com raízes históricas que remontam à segunda metade do século XIX. Estima-se que, nesse período, aproximadamente 30 mil pomeranos tenham se estabelecido no Brasil.

Estima-se, com base em estudos acadêmicos e dados regionais, que hoje existam entre 250 mil e 300 mil brasileiros descendentes de pomeranos, concentrados principalmente nos estados do Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rondônia. O município de Santa Maria de Jetibá (ES) abriga uma das maiores comunidades pomeranas do mundo, com mais de 90% da população com origem nessa etnia e uso cotidiano da língua pomerana.

A vitalidade da cultura pomerana no Brasil manifesta-se de forma clara e contínua por meio de diversas expressões culturais e sociais. Nas comunidades pomeranas, é comum a realização de celebrações típicas, como a *Pomerfest*, as festas do colono e eventos religiosos conduzidos na língua pomerana. Há ainda forte preservação de práticas agrícolas, culinárias e de vestimentas tradicionais. Além disso, as escolas bilíngues e os projetos de educação linguística têm-se mostrado instrumentos eficazes na manutenção e revitalização do idioma pomerano.

As comunidades pomeranas são reconhecidas como povo tradicional pelo Estado brasileiro, nos termos do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Este reconhecimento abrange grupos culturalmente diferenciados que compartilham formas próprias de organização social, incluindo os pomeranos. A declaração das manifestações culturais pomeranas como parte integrante da cultura nacional, como pretende o PL sob análise, é mais um passo na valorização dos saberes,



da língua e dos costumes desse povo, bem como na proteção da diversidade cultural brasileira.

Entretanto, conforme apontado pela Deputada Célia Xakriabá, em seu relatório apresentado na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, o reconhecimento de determinado bem como parte do Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro é atribuição do Poder Executivo, de competência do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Por essa razão, naquela Comissão foi aprovado Substitutivo que declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como *manifestação da cultura nacional*.

Somos favoráveis à alteração realizada pelo Substitutivo, tendo em vista que condiz com as recomendações da Súmula nº 1/2025 desta Comissão de Cultura. Apresentamos Subemenda apenas para aprimorar a técnica legislativa do texto aprovado na Comissão anterior.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.145, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

#### SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam declaradas a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional."

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.145, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Bia Kicis, Coronel Chrisóstomo, Jack Rocha, Lenir de Assis, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidente

Apresentação: 09/06/2025 09:11:40.380 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 2145/2022

PAR n.1



\*CD251841410500\*

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional.

### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam declaradas a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como manifestação da cultura nacional."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado BOHN GASS

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

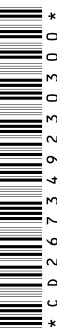
#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.145, de 2022, de autoria do nobre Deputado Bohn Gass, tem por escopo declarar a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

Esclarece o autor fundamentar-se a proposição no reconhecimento da contribuição das comunidades pomeranas à formação multicultural brasileira, destacando sua presença histórica no País desde o século XIX e sua concentração, entre outros locais, nos estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Sustenta-se que a principal expressão do patrimônio imaterial desse grupo é a língua pomerana, ainda utilizada cotidianamente em diferentes contextos sociais, familiares, religiosos, comunitários e laborais, o que evidenciaria sua vitalidade e continuidade intergeracional.

O texto também aponta a relevância das tradições, costumes e manifestações culturais pomeranas, mencionando iniciativas de preservação e valorização, como roteiros de turismo rural, além de produção bibliográfica e acadêmica que registra e analisa aspectos dessa identidade cultural, inclusive em áreas como arquitetura, ritos sociais e memória coletiva.

Por fim, a justificativa vincula a proposta aos parâmetros de proteção do patrimônio cultural imaterial adotados internacionalmente e ao conceito constitucional de patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da Constituição Federal), argumentando que as práticas e expressões culturais pomeranas constituem referência de identidade e memória de grupo formador





da sociedade, razão pela qual devem ser reconhecidas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil e objeto de preservação.

A matéria foi distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto (arts. 54, I, e 139, II, “c”, ambos do RICD). Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 2024, a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, reconhecendo ao mesmo tempo o mérito e o vício de iniciativa da proposição original, ofereceu-lhe Substitutivo, para declará-los “manifestação da cultura nacional”.

Em 2025, a Comissão de Cultura aprovou o projeto na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com Subemenda destinada a aprimorar a técnica legislativa.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.145, de 2022, bem como o Substitutivo a ele aprovado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e a Subemenda aprovada pela Comissão de Cultura, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I e 139, II, “c”, ambos do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre o tema, inicialmente, registramos que a Constituição da República prevê ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII da CF/88).





Quanto ao PL nº 2.145, de 2022, que declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil, observamos que o objeto da proposta é de competência administrativa da União, e não legislativa.

Há que se considerar a questão sob a ótica do princípio da separação dos poderes, uma vez que, conforme bem salientado pela Comissão de Cultura, em sua Súmula nº 1/2025<sup>1</sup>, o reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio histórico e cultural produz efeitos diretos em âmbito administrativo, “*na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado*”.

Nos termos da referida Súmula:

Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**.

A competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu *caput* faz menção expressa ao patrimônio cultural imaterial. Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.

Portanto, **apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial**, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal).

Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção e **não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja (1) de instaurar processo de registro do bem imaterial ou (2) de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural**. Para garantir a efetiva proteção de determinado bem cultural, o Poder Executivo precisa, por exemplo, efetuar registros documentais e medidas de salvaguarda ao longo do tempo, as quais implicam **planejamento, acionamento de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários**. (destaques no original)

Nesse diapasão, temos que a competência do Legislativo é afeta ao estabelecimento de regras que regulam o instituto, seu âmbito de aplicação e procedimentos gerais,

<sup>1</sup> Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccult/normas-internas>. Acesso em 24/4/2025.





ficando a cargo do administrador o ato concreto de intervenção, avaliado caso a caso, para fins de proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Concluimos, pois, que o objeto da proposição em exame, qual seja, de declarar a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil, é atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura, razão pela qual não se revela legítima a iniciativa parlamentar nesse sentido, tampouco se considera adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária. Destarte, consideramos **inconstitucional**, por vício formal e material (violação ao princípio da separação dos poderes) a **proposição original**.

**No entanto, o Substitutivo** da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários, antes e depois da Subemenda aprovada pela Comissão de Cultura para lhe aperfeiçoar a técnica legislativa, embora certamente não traga os mesmos efeitos, não incorre nos mesmos vícios, sendo **constitucional**.

No tocante à **juridicidade**, o **Substitutivo** da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários, tanto antes quanto depois a Subemenda aprovada pela Comissão de Cultura, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que se refere à **técnica legislativa**, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.145, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários**, bem como pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda da Comissão de Cultura**.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2026-2038





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.145/2022, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e da Subemenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitória, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Ana Paula Lima, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Fabio Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Fernando Rodolfo, Flávio



Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Fahur, Sidney Leite, Silvia Cristina Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

